

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

## Nota SEI nº 23/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME

## Documento público. Ausência de hipótese legal de sigilo.

Inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), com fundamento na imunidade de que trata o art. 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 (ADCT).

Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário à União. Análise empreendida no Parecer SEI nº 157/2018 /CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2°, VII, e §4°, da Portaria PGFN n° 502, de 2016.

Processo SEI nº 10951.101793/2019-14

- I ó

- 1. Por intermédio do Despacho nº 46/2019/CASTF/PGACET/PGFN-ME, a Coordenação de Atuação perante o Supremo Tribunal Federal (CASTF/PGFN) encaminha a Nota Justificativa lançada nos autos do RE nº 1.200.326, a fim de que esta Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ/PGFN) analise a possibilidade de incluir, na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII, §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, o tema relativo à *õinexigibilidade da contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), com fundamento na imunidade prevista no art.* 53, IV, do ADCTö.
- 2. A Nota que dá ensejo à presente consulta justifica a não interposição de agravo interno contra decisão monocrática que, sob o argumento da existência de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal STF, reconhece o direito dos dependentes de ex-combatentes à assistência médica e hospitalar junto ao FUSEX independentemente de contribuição. Nesse sentido, registra:

õem processos anteriores atinentes à mesma matéria, as manifestações da Fazenda Nacional tentaram, sem sucesso, distinguir a assistência médica e hospitalar gratuita SAMMED daquela provida pelo FUSEX. No entanto, com a jurisprudência do STF

consolidada, a Fazenda Nacional deixou de opor agravo interno contra decisões monocráticas, dentre as quais destaco as mais recentes: RE 1183401, RE 1049861, ARE 1158064, RE 1155464, RE 1155380, RE 1155396, ARE 1155467, RE 1155395, ARE 1150597, ARE 1150652, ARE 1132289, ARE 1132178ö.

3. É a breve síntese da consulta. Passamos a examiná-la.

- II -

- 4. A controvérsia versada nos presentes autos diz respeito às ações judiciais em que ex-combatentes e seus dependentes pleiteiam assistência médico-hospitalar gratuita por meio do FUSEX (Fundo de Saúde do Exército), valendo-se, para tanto, do quanto dispõe o art. 53, inciso IV, do ADCT, cuja dicção é a seguinte:
  - Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da <u>Lei nº 5.315</u>, <u>de 12 de setembro de 1967</u>, serão assegurados os seguintes direitos:

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

- 5. Nessas ações, discute-se se o FUSEX estaria contemplado pelo art. 53, IV, do ADCT, que institui o direito à assistência médica e hospitalar gratuita aos ex-combatentes que efetivamente participaram das operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, bem como aos seus dependentes. De forma mais específica, a questão debatida gira em torno da **abrangência da gratuidade** concedida pelo ADCT: se ela se limita apenas os serviços médicos prestados pelas próprias organizações militares de saúde (SAMMED) ou se abarcaria, ainda, a cobertura provida pelo FUSEX, essencialmente caracterizado como um sistema suplementar e contributivo.
- 6. Sobre o tema, relevante mencionar a existência da Súmula AGU nº 36, de 2008, editada à luz do entendimento consolidado do STF no sentido de que o art. 53, IV, do ADCT, norma de eficácia plena e imediata, garante ao ex-combatente e a seus dependentes o direito à assistência médica e hospitalar gratuita nas organizações militares de saúde (RE nº 414.256 e RE 498.443).
- 7. Com relação especificamente ao FUSEX, conforme já mencionado no Parecer SEI nº 157/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, a União vem envidando esforços no sentido de demonstrar ao STF a distinção entre o direito à assistência médico-hospitalar gratuita previsto no art. 53, IV, do ADCT, prestado pelas organizações militares de saúde, e o direito à participação no fundo/plano de saúde complementar (FUSEX), do qual somente podem usufruir aqueles que efetivamente contribuírem. Para a União, portanto, o direito à cobertura pelo FUSEX depende do pagamento de contribuições, não estando abrangida pela gratuidade disposta no art. 53, IV, do ADCT.
- 8. No entanto, em pesquisa de jurisprudência no sítio do STF na *internet*, constata-se que os Excelentíssimos Ministros da Corte vêm deliberando sobre o tema monocraticamente, aplicando a orientação firmada em **precedentes da 1ª e 2ª Turmas do STF**, os quais entendem que o art. 53, IV, do ADCT, garante o direito à assistência médica e hospitalar de forma gratuita, <u>inclusive no âmbito do FUSEX</u>. É o que se observa dos seguintes arestos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DEPENDENTE DE EX-COMBATENTE. VIÚVA. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICA. ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. PRECEDENTES. 1. O dependente de ex-combatente tem direito à assistência médica e hospitalar nas Organizações Militares de Saúde. Precedentes: RE n. 498.443-AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 26.6.2009 e RE n.

414.256-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 20.5.2005. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: **ÕMANDADO DE SEGURANÇA.** ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. VIÚVA. DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. A viúva, dependente do ex-combatente, tem direito à assistência médica e hospitalar junto à FUSEX, nos termos do art. 53, IV, do ADCT.ö 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 696223 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 30-11-2012 PUBLIC 03-12-2012) (destacou-se)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 06.06.2017. **DEPENDENTES** EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA. FUSEX. ART. 53, IV, DO ADCT. PRECEDENTES. 1. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, segundo a qual os dependentes de ex-combatentes tem direito à assistência médica e hospitalar junto à FUSEX, independentemente de contribuição, nos termos do art. 53, IV, do ADCT, 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC. Inaplicável a norma do § 11 do art. 85 do CPC, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios na instância de origem. (ARE 1047565 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019)

9. Por oportuno, transcreve-se o voto condutor do acórdão prolatado no ARE 687.116, que bem evidencia o tratamento que a Corte vem atribuindo à questão específica:

# AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 687.116 SANTA CATARINA RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

**AGTE.(S)**:UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) :CECILIA JARSELSKI CORREA ADV.(A/S) :VORLEI ALVES E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo. Eis o teor da decisão agravada:

õTrata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

'ADMINISTRATIVO. **FUSEX.** PENSIONISTA DE EXCOMBATENTE. DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR.

- 1. O art. 53, IV, do ADCT/88, garante a assistência médica gratuita aos ex-combatentes e seus dependentes, independente de contribuições ao FUSEX.
- 2. Apelação e remessa oficial improvidas'.

No RE fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta, bem como ao art. 53, IV, do ADCT.

O agravo não merece acolhida. Isso porque o Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado por esta Corte no sentido de que os ex-combatentes e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar gratuita prestada nas unidades de saúde do Exército. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSIONISTAS DE EX-COMBATENTE. POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA

MÉDICO-HOSPITALAR EM ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE 498.443-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. É certo, ainda, que não há contrariedade ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 663.125-AgR/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 806.313-AgR/RN, Rel. Min. Ayres Britto; AI 756.336-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 634.217-AgR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 764.042-AgR/MA, Rel. Min. Eros Grau; AI 508.047- AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 643.180-AgR/BA, Rel. Min.

Gilmar Mendes; AI 787.991-AgR/DF, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput)ö.

A agravante sustenta, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, ao argumento de que

 $\tilde{o}(...)$  no presente caso, discute-se questão diversa, qual seja, a inclusão de excombatentes e seus dependentes no FUSEX independentemente de contribuições.

Conforme já salientado, o direito à assistência médico-hospitalar gratuita, previsto no art. 53, IV, do ADCT, não se confunde com o direito de inclusão no FUSEX, sem o pagamento de quaisquer contribuições.

(i)

Há que se distinguir, portanto, a assistência médica gratuita, à qual têm direito todos os militares, e o direito à participação em fundo/plano de saúde complementar, do qual só usufruem aqueles que contribuírem.

Desse modo, o referido artigo foi interpretado erroneamente, o que causou uma violação ao mesmo, razão pela qual o recurso extraordinário merece ser admitido para que esse Supremo Tribunal Federal pronuncie-se sobre a questão constitucional suscitada, a respeito da qual ainda não há jurisprudência pacificadaö.

Alega, ainda, ofensa direta à Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

Como asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 53, IV, do ADCT garante aos ex-combatentes e seus dependentes o direito à assistência médico-hospitalar gratuita prestada nas organizações militares de saúde. Nesse sentido, destaco julgados de ambas as Turmas deste Tribunal, cujas ementas transcrevo a seguir:

õAgravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Militar. Ex-combatente. Dependentes. Assistência médico-hospitalar gratuita. Organizações militares de saúde. Possibilidade. Precedentes.

- 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é direito dos dependentes de ex-combatentes a assistência médico-hospitalar gratuita nas organizações militares de saúde
- 2. Agravo regimental não providoö (ARE 668.708-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma).

õAgravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ex-combatente. Assistência médica e hospitalar. Art. 53, IV, do ADCT. Atendimento pela rede de saúde militar. Possibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimentoö (RE 441.021-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

Com essa orientação, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 414.256-AgR/PE, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 471.242/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 421.197-AgR/RJ e RE 417.871-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 498.443-AgR/RJ e ARE 666.873/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 692.518/SE, Rel. Min. Celso de Mello; RE 481.079/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 607.574/RS, Rel. Min. Ayres Britto; RE 410.267/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 571.363/PE e RE 573.810/RJ, de minha relatoria.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

(grifos não originais)

- 10. Na trilha desse entendimento, acrescentam-se, ainda, os seguintes acórdãos/decisões monocráticas no âmbito do STF: ARE 668708, AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012; ARE 1039782, AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21/08/2017; RE 1006984 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018; ARE 687116 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012.
- 11. Ademais, recentemente, no Ag.Reg. no RE nº 1.006.984/SC, o Exmo. Ministro Relator condenou a União ao pagamento de multa nos termos do art. 1.021, § 4°, do CPC, por considerar manifestamente protelatório o agravo interposto.
- 12. Em reforço ao entendimento ora manifestado, a Nota da CASTF salienta que os recursos da Fazenda Nacional vêm buscando, sem sucesso, distinguir a assistência médica e hospitalar gratuita (SAMMED) daquela provida pelo FUSEX. Porém, diante da jurisprudência consolidada no STF, já não mais estão sendo interpostos agravos internos contra decisões monocráticas que aplicam a jurisprudência firmada, o que ocorreu nos seguintes processos: RE 1183401, RE 1049861, ARE 1158064, RE 1155464, RE 1155380, RE 1155396, ARE 1155467, RE 1155395, ARE 1150597, ARE 1150652, ARE 1132289, ARE 1132178.
- 13. Ante o exposto, revelam-se remotas as chances de reversão da jurisprudência da Excelsa Corte, de modo que a insistência na interposição de recursos veiculando tese contrária, ao que parece, apenas agrava a situação da União, expondo-a à majoração em honorários advocatícios e à condenação em litigância de má-fé.
- 14. Dessa forma, a matéria ora apreciada enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016<sup>[1]</sup>, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.
- 15. Por oportuno, convém recordar que, nos termos do Parecer DECOR/CGU/AGU nº 46, de 2012, caberia à Procuradoria-Geral da União a competência para promover a representação judicial da União nas ações em que se pleiteia, com base no art. 53, IV, do ADCT, a gratuidade da assistência por meio do FUSEX, sob o argumento de que a discussão não possui natureza tributária. Entretanto, o Parecer SEI nº 157/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, solicitou a revisão do citado entendimento da Consultoria-Geral da União-CGU/AGU, haja vista que as lides em comento debatem a respeito de imunidade tributária conferida em favor dos ex-combatentes e seus dependentes, com espeque no art. 53, IV, do ADCT, atraindo a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuar nas referidas demandas.
- 16. Considera-se temerário, entretanto, permanecer no aguardo de eventual revisão do Parecer

da CGU para, somente então, editar a dispensa de impugnação em juízo quanto à matéria de fundo, tendo em vista que a Fazenda Nacional continua a ser intimada em significativo número de processos sobre o tema, máxime porque já há, a toda evidência, entendimento pacífico da Excelsa Corte sobre a questão.

- 17. A postergação em incluir o tema na lista de dispensa de contestação e recursos, com o propósito de aguardar a revisão do Parecer da CGU, redundaria em prestigiar-se a solução de divergências internas sobre competências institucionais da AGU em detrimento de garantir-se a observância, da forma mais breve possível, da jurisprudência pacífica do STF.
- 18. Assim, de forma bastante pragmática, recomenda-se a imediata inclusão do tema na lista de dispensa de impugnação judicial da PGFN, de modo a evitar que a União se exponha aos riscos de litigar contra jurisprudência pacificada (o que, inclusive, não se compatibilizaria com a política institucional desta PGFN), notadamente no presente caso, em que está clara a atribuição da PGFN para representar judicialmente a União.

#### - III -

19. Ante o exposto, com fulcro no art. 2°, VII, § 4°, da Portaria PGFN n° 502, de 2016, e à luz do entendimento consolidado do Excelso Supremo Tribunal Federal, propõe-se a imediata inclusão do seguinte tema na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN:

## 1.11.5.11.2. Extensão da gratuidade da assistência médico-hospitalar prevista no art. 53, IV, do ADCT, ao FUSEX

**Resumo:** O STF pacificou o entendimento no sentido de que *o art. 53, IV, do ADCT/88, garante a assistência médica e hospitalar gratuita aos ex-combatentes e seus dependentes, independente de contribuições ao FUSEX.* 

**Precedentes:** ARE 696223 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012; ARE 1047565 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/02/2019, ARE 668708, AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012; ARE 1039782, AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21/08/2017; RE 1006984 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018; ARE 687116 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012.

- 20. Caso aprovada, sugere-se o encaminhamento da presente Nota à CASTF, para conhecimento, em resposta à consulta formulada.
- 21. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial ó SAJ, assim como na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *internet*.
- 22. Por fim, antes de submeter a presente Nota à aprovação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, visando a aplicação do novel art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019), sugere-se o encaminhamento de cópia da presente manifestação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como ao Comando do Exército (FUSEX), para eventuais considerações e questionamentos.
- 23. Recomenda-se, ainda, ampla divulgação desta Nota às unidades descentralizadas da PGFN.

À consideração superior.

#### Documento assinado eletronicamente

### GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ

Procuradora da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto

Documento assinado eletronicamente

#### MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa
Tributária - Substituto

[1] Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses: (...) VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional; (...)



Documento assinado eletronicamente por **Geila Lídia Barreto Barbosa Diniz**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 27/05/2019, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Manoel Tavares de Menezes Neão, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET Subsatuto(a), em 29/05/2019, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A auten@cidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.fazenda.gov.br">https://sei.fazenda.gov.br</a> /sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador **2412802** e o código CRC **686735A0**.

Processo nº 10951.101793/2019-14.

SEI nº 2412802